



PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º: 018/2023 - PMAV

PROCESSO N.º: 4819/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS, PRAÇAS, JARDINS, CEMITÉRIOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS, E ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DE ATÍLIO VIVACQUA.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

I - PRELIMINARES

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, em razão da habilitação da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI no procedimento de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 018/2023 – PMAV.

II - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Art. 44, § 1º do Decreto 10.024/2019, combinado com o Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, este Pregoeiro em 11/08/2023 às 10:41 declarou vencedora do certame a licitante GUERRA AMBIENTAL EIRELI, as 10:42 foi aberto o prazo de 30min para recursos, a recorrente apresentou intensão no dia 11/08/2023 às 11:06. Foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para envio da peça recursal que se encerrou no dia 16/08/2023, e a recorrente enviou o documento no dia 16/08/2023, portanto, cumpriu a tempestividade para interposição de recurso.

A recorrida GUERRA AMBIENTAL EIRELI teve mais 03 (três) dias uteis para apresentar suas contrarrazoes, que se encerrou o prazo no dia 21/08/2023, tendo a documentação sido enviada nesta mesma data, cumprindo a tempestividade para apresentação das contrarrazoes.

III – DOS PRINCIPIOS



Sabe-se que um dos pilares que regem as licitações é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto nos arts. 3º e 41, da Lei 8.666/93, este dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O edital da licitação à luz do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte forma:

O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Logo, uma vez publicado o Edital com as regras que vão nortear o procedimento licitatório, a Administração Pública se encontra vinculada a ele, não podendo ser exigido nada mais do que consta no edital.

Entretanto, não é só a Administração que está vinculada ao Edital, o licitante também, pois o descumprimento de qualquer cláusula resulta na inabilitação ou desclassificação de sua proposta.

Trata-se, portanto, de uma **segurança** para o licitante e para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Apenas para corroborar com o entendimento acima esposado, colacionamos Acórdão de nº 483/2005 do Tribunal de Contas da União:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.



Salientamos que o Princípio do Julgamento Objetivo a que faz menção o julgado anterior, estabelece que a documentação apresentada e a proposta de preços devem ser julgadas com base no que foi pedido no edital, de forma sempre objetiva, afastando o julgamento subjetivo ou critérios que não foram pedidos no edital.

Senão vejamos os dispostos na Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Também se traz à baila o Princípio da Legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e também inserido no art. 3º, Lei 8.666/93, que limita a atuação da Administração Pública, isto é, o ente público somente poder agir mediante a permissão legal e, no caso ora apresentado, somente poderá exigir nos editais de licitação o que é permitido pela Lei.

Além disso, esta Administração realiza suas licitações com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem se esquecer do Princípio da Igualdade que, de igual modo, também está previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93, prevendo que todas as empresas que participam do certame devem ter tratamento isonômico, sem privilégios ou favorecimento.

Deste modo, vejamos o que preconiza nossa jurisprudência acerca do tema aqui tratado:

A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais



vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes.

Ademais, prima-se pelo Princípio da Impessoalidade nesta Administração, vez que todos participantes devem ser tratados com absoluta equidade, isonomia e neutralidade, devendo o julgamento da Comissão ser imparcial, vejamos:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e **dos que lhes são correlatos**.*

Deste modo, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

IV – RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em apertado resumo, sustenta que a licitante declarada vencedora não apresentou a documentação de qualificação econômico-financeira de acordo com o edital, onde não apresentou as demais demonstrações e índices contábeis.

Alega ainda, que a recorrida apresentou uma única CAT nº 917/2022 com vista a atender todos os itens do referido Edital, onde os quantitativos lançados no Atestado não condizem com os serviços que foram contratados.

Por outro lado, a recorrida em sua defesa, manifesta que a intenção de recurso da recorrente foi apresentada fora do prazo estipulado e que foram apresentados os conjuntos completos de demonstrações contábeis da entidade que inclui todas as



seguintes demonstrações: balanço patrimonial ao final do período; demonstração do resultado do período de divulgação; demonstração do resultado abrangente do período de divulgação.

Rebate ainda, que a certidão impugnada de nº 917/2022 possui fé pública e não pode ser rechaçada pela mera alegação de invalidade, sem qualquer prova da irregularidade apontada.

V – DA ANÁLISE

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passo a decidir.

Como alega a recorrida sobre o prazo de intenção de recursos da recorrente ter sido realizado fora do horário estabelecido, esclareço que o horário e as razões a que se refere foram apresentadas às 11:06 do dia 11/08/2023, dentro do prazo estabelecido, a mensagem sistêmica que informa às 11:22 significa que o pregoeiro aceitou a intenção de recurso e não que a empresa intencionou naquele momento, esclareço ainda que se por um acaso a empresa tentasse declarar intenção após o horário estipulado, o próprio sistema do pregão eletrônico não aceitaria.

11/08/2023 11:22:15 - Sistema - Intenção: Manifestamos a intenção de recurso com relação a qualificação técnica e financeira.

11/08/2023 11:22:15 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0001.

11/08/2023 11:06:47 - Sistema - O fornecedor FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA - Ltda/Eirell declarou intenção de recurso para o item 0001.

11/08/2023 10:42:03 - Sistema - A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 11/08/2023 às 11:15.

11/08/2023 10:41:47 - Sistema - Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor GUERRA AMBIENTAL LTDA.

Edição nossa.

Da primeira alegação da empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA indica que a licitante declarada vencedora não apresentou a documentação de qualificação econômico-financeira de acordo com o edital, onde não apresentou as demais demonstrações e índices contábeis.



O recurso apresentado afirma que o Balanço Patrimonial demonstrado não apresenta Conjunto Completo de Demonstrações Contábeis. A licitante declarada vencedora apresentou seu Balanço Patrimonial contendo Termo de Autenticação - Livro Digital; Termo de Abertura; Demonstração de Resultado de Exercício; Balanço Patrimonial; Notas Explicativas; Termo de Encerramento. Tais informações atendem a exigência editalícia, pois permite verificar os resultados dos Índices de Liquidez e Solvência Geral superior a 1 (um), índices usuais de mercado, o que confirma a boa situação financeira da empresa, sendo que o edital não faz nenhuma referência a tais índices, apenas a demonstrações que comprovem a boa situação financeira da empresa. Vale ressaltar que índices iguais a um demonstra que os bens e direitos da empresa pagaria todas as obrigações. A empresa apresenta Índice de Liquidez Geral e Corrente igual a 8,25 e Solvência Geral igual a 8,84 o que demonstra capacidade mais do que suficiente para assumir as obrigações decorrentes do futuro Contrato.

A recorrente impugna o fato de não ter sido trazido aos autos para habilitação da petionária o B.P., D.R., D.R.A., D.M.P.L., D.F.C. e N.E., sendo certo que tais documentos não se fazem necessário, pois o edital exige especificamente o "Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social (exercício de 2022); que comprovem a boa situação financeira da empresa." que foi o que a empresa impugnada juntou aos autos seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis com as Notas Explicativas, devidamente protocoladas junto à Junta Comercial do estado do Espírito Santo. Tais documentos são componentes e fazem parte da ECD que por sua vez é protocolada junto à Receita Federal, e estará à disposição deste Município, mas que não é documento exigido neste pregão pelo Edital e nem muito menos documento necessário a demonstrar a capacidade econômico-financeira da licitante conforme entendimento já estabelecido do TCU.

"(...)De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório." Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.



Esta situação é perfeitamente aclarada, inclusive, por Diógenes Gasparini, ilustre administrativista, quando enfatiza ser condição indispensável para o interessado na licitação demonstrar que está em boas condições financeiras para suportar as obrigações decorrentes do contrato que virá a ser celebrado. Para isto, entre outros requisitos, deverá apresentar o "balanço patrimonial e as respectivas demonstrações contábeis do último exercício", condição básica a sua permanência no procedimento licitatório porque, se não demonstrar possuir condições, de fato e de direito, para contratar com a Administração Pública, será afastado da licitação. Em decorrência, a apresentação do balanço e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, "sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente, pois não lhe é dado pôr em risco o interesse público, contratando com desconhecido ou com alguém que, embora conhecido, não tenha, de antemão, boa situação financeira".

E assim, se a exigência foi suprida pelo documento já analisado, ora juntado na habilitação, bem como, documento esse de onde são extraídas as informações para o índice de liquidez, ou seja, é do Balanço Patrimonial onde está toda a informação que estaria resumidamente no índice de liquidez a acompanha-lo. Não há legalidade na Administração Pública tornar o Princípio da vinculação ao Edital Absoluto, sendo que a informação a ser comprovada foi apresentada através do Balanço Patrimonial, por excesso de formalismo e desconsiderando o Interesse Público, Vejamos Decisões nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM - Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06). Extraído do sitio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



Não resta dúvida que não se trata de afastamento de regras estabelecidas no instrumento convocatório, pois, a decisão visou garantir o atendimento a o interesse Público, bem como, a Licitante atendeu e comprovou a qualificação financeira através do Balanço Patrimonial. A ausência da apresentação do índice que nada mais é do que as informações do balanço de forma resumida, não prejudica os licitantes, pois conforme já dito, o Balanço contém todas as informações necessárias.

Por tudo que fora comentado, não se pode inabilitar a recorrida com base nas razões de recurso, fora cumprido o edital quanto a exigência de balanço patrimonial, tal e qual aquele exige, inclusive com relação as demonstrações contábeis.

Seguindo os apontamentos, a recorrente alega que a recorrida apresentou uma única CAT nº 917/2022 com vista a atender todos os itens do referido Edital, onde os quantitativos lançados no Atestado não condizem com os serviços que foram contratados, e que esta Administração deveria diligenciar sobre a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria Municipal de Obras de Atílio Vivacqua assinado pelo Engenheiro Civil Lucas Rodrigues Ramos.

Em primeiro lugar a recorrida apresentou mais de uma CAT com acervo técnico, que podem ser verificadas em sua documentação habilitatória, sendo elas a CAT nº 351/2023 e nº 354/2023, ressaltado ainda que não foi exigido em edital que as licitantes comprovassem um mínimo de atestados de capacidade técnica ou que os atestados contivessem uma quantidade mínima pra cada item acervado, foi solicitado apenas que a licitante comprovasse serviços prestados compatíveis com o objeto do edital, que foram apresentados e verificados pela área técnica no dia 11/08/2023.

Quando falamos em atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público, não há o que falar quanto a sua veracidade, uma vez que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública conforme estabelece nossa carta magna, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:



(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

A CAT mencionada está acervada pelo órgão fiscalizador competente CREA-ES, que é responsável pela fiscalização do exercício e da atividade profissional visando assegurar à sociedade que a prestação de serviços no campo da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus níveis superior e técnico, seja desenvolvida no território do estado do Espírito Santo, por profissionais e empresas legalmente habilitados no Conselho. É função do CREA-ES, desenvolver esforços para evitar a atuação de leigos e de maus profissionais e orientar a população quanto aos riscos de contratação de profissionais e empresas sem a devida comprovação de regularidade junto ao Conselho. Para exercer legalmente a profissão e/ou atividade, os profissionais e as empresas da área tecnológica precisam fazer e manter regular seu registro no CREA-ES, como determina a Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966.

O CREA-ES tem duas formas de fiscalização. A fiscalização pedagógica ou de orientação, de cunho preventivo, realizada de várias formas (atendimento presencial, palestras, site, revista, tópicos etc) e sempre com o intuito de orientar e informar aos profissionais e responsáveis por empresas, sobre suas responsabilidades legais e tem como objetivo gerar regularizações sem punições. E a fiscalização punitiva, que é aplicada quando esgotadas as possibilidades preventivas e de regularização da obra ou serviço. Estas geram notificações, autuações, multas, inscrição em dívida ativa e, em certos casos, até execuções fiscais.

Aprofundando ainda mais nesta questão que envolve conhecimento técnico, passamos para análise do setor de Engenharia desta Administração, que transcreveu:

MEMORANDO N.º 183/2023

Ao Setor de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 - Processo: 4819/2023



ASSUNTO: Esclarecimento sobre Atestado Técnico

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, vem por meio desta, apresentar esclarecimentos sobre Atestado Técnico emitido por essa municipalidade:

Em primeiro lugar, o questionamento feito a cerca de quantitativo, considera o processo anterior, onde após a contratação, foi necessário o aditivo de homens para o trabalho, tendo em vista que diversas ruas foram pavimentadas, praças construídas e reformadas, bem como estradas recuperadas.

Desta forma, o atestado foi emitido de acordo com a demanda existente no município, comprovada pelo levantamento das ruas e vias em questão.

Segundo seus argumentos o Município de Atílio Vivacqua teria emitido certidão que não reflete a realidade, pois estaria com valores muito superiores aqueles constantes do edital, porém, em análise à Certidão de Acervo Técnico trazida pela empresa impugnante resta claro que seu acervo atende as exigências da Subseção IV – Qualificação Técnica - alínea C, itens I, II e III do Edital.

Segundo a empresa recorrente em se calculando o número de garis dispostos na planilha detalhada de composição de custos, anexo 8 do Edital de Pregão Presencial 017/2018 com relação aos dias trabalhados e horas contratadas não seria possível à empresa impugnante prestar serviço na quantidade exposta na Certidão de Acervo Técnico expedida pelo Município.

Desconsidera, porém, que o quantitativo disposto no edital não necessariamente se reflete no quantitativo efetivamente prestado, até mesmo porque houve aditivo de valor no contrato inicialmente firmado entre o ente público e a empresa impugnante, alterando os quantitativos.

A capacidade técnica da empresa de executar a quantidade de serviço dentro do período de um mês, resta clara em especial por ter havido ao contrato um aditivo de 25%, resultando no total de 20 (vinte) funcionários contratados, o que explica o quantitativo exposto na Certidão de Acervo Técnico. Além disso, esclarecemos que a varrição é serviço realizado de forma rotineira, diária, utilizando a maior quantidade de funcionários possível, enquanto a capina e pintura de meio-fio e demais serviços contratados, são executados de forma eventual, havendo a possibilidade destes serviços serem executados por meio dos próprios funcionários que exercem a função de garis conforme está descrito na própria composição mas que fora omitida pela recorrente, onde em determinados dias do mês é feito um remanejamento para melhor execução dos serviços, resultando em uma alta produtividade mensal.



Assim, de acordo com os serviços efetivamente prestados ao Município de Atílio Vivacqua, é possível afirmar, como de fato se afirmou através da certidão de acervo técnico os quantitativos.

Desta forma, por entender que os valores e quantitativos atendem ao solicitado, e estando o mesmo devidamente registrado junto ao CREA-ES, opinamos pela manutenção da habilitação da empresa Guerra Ambiental.

Assim, sem mais para o momento, submetemos a análise.

Assim, após toda análise e dados levantados, julgo não merecer prosperar os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, mantendo a habilitação da empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI, sendo considerada a vencedora do certame.

Não tendo havido reconsideração da decisão ora guerreada, envio as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Atílio Vivacqua-ES, 31 de agosto de 2023.

William de Araujo Constantino
Pregoeiro Oficial

William de Araujo Constantino
Agente de Contratação
Decreto nº 021/2023
Pregoeiro/Presidente da CPL



MEMORANDO N.º 183/2023

Ao Setor de Licitações

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2023 - Processo: 4819/2023

ASSUNTO: Esclarecimento sobre Atestado Técnico

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, vem por meio desta, apresentar esclarecimentos sobre Atestado Técnico emitido por essa municipalidade:

Em primeiro lugar, o questionamento feito a cerca de quantitativo, considera o processo anterior, onde após a contratação, foi necessário o aditivo de homens para o trabalho, tendo em vista que diversas ruas foram pavimentadas, praças construídas e reformadas, bem como estradas recuperadas.

Desta forma, o atestado foi emitido de acordo com a demanda existente no município, comprovada pelo levantamento das ruas e vias em questão.

Segundo seus argumentos o Município de Atílio Vivacqua teria emitido certidão que não reflete a realidade, pois estaria com valores muito superiores aqueles constantes do edital, porém, em análise à Certidão de Acervo Técnico trazida pela empresa impugnante resta claro que seu acervo atende as exigências da Subseção IV – Qualificação Técnica - alínea C, itens I, II e III do Edital. Segundo a empresa recorrente em se calculando o número de garis dispostos na planilha detalhada de composição de custos, anexo 8 do Edital de Pregão Presencial 017/2018 com relação aos dias trabalhados e horas contratadas não seria possível à empresa impugnante prestar serviço na quantidade exposta na Certidão de Acervo Técnico expedida pelo Município.

Desconsidera, porém, que o quantitativo disposto no edital não necessariamente se reflete no quantitativo efetivamente prestado, até mesmo porque houve aditivo de valor no contrato inicialmente firmado entre o ente público e a empresa impugnante, alterando os quantitativos.

A capacidade técnica da empresa de executar a quantidade de serviço dentro do período de um mês, resta clara em especial por ter havido ao contrato um aditivo de 25%, resultando no total de 20 (vinte) funcionários contratados, o que explica o quantitativo exposto na Certidão de Acervo Técnico. Além disso, esclarecemos que a varrição é serviço realizado de forma rotineira, diária, utilizando a maior quantidade de funcionários possível, enquanto a capina e pintura de meio-fio e demais serviços contratados, são executados de forma eventual, havendo a possibilidade destes serviços serem executados por meio dos próprios funcionários que exercem a função de garis




conforme está descrito na própria composição mas que fora omitida pela recorrente, onde em determinados dias do mês é feito um remanejamento para melhor execução dos serviços, resultando em uma alta produtividade mensal.

Assim, de acordo com os serviços efetivamente prestados ao Município de Atílio Vivacqua, é possível afirmar, como de fato se afirmou através da certidão de acervo técnico os quantitativos.

Desta forma, por entender que os valores e quantitativos atendem ao solicitado, e estando o mesmo devidamente registrado junto ao CREA-ES, opinamos pela manutenção da habilitação da empresa Guerra Ambiental.

Assim, sem mais para o momento, submetemos a análise.

ATÍLIO VIVACQUA ES, 30 de agosto 2023


Lucas Rodrigues Ramos
Eng. Civil nº 588-3761/D
LUCAS RODRIGUES RAMOS
ENGENHEIRO CIVIL



PROCESSO N°: 4819/2023

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços N°.: 018/2023 - PMAV

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação de vias, praças, jardins, cemitérios, logradouros públicos, e espaços públicos municipais para atender a secretaria municipal de obras e serviços urbanos de Atílio Vivacqua.

DECISÃO

O **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei no 8.666/93;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no recurso interposto pela empresa **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.**

CONSIDERANDO o posicionamento fundamentado adotado pela Comissão Permanente de Licitação e pela Área Técnica no julgamento do Recurso apresentado;

DECIDE:

Ratificar a decisão tomada pelo Presidente da CPL, adotando como seus, os fundamentos nela expostos com o fito de: conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante **FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao mesmo, mantendo a decisão anteriormente tomada.

Atílio Vivacqua-ES, 31 de agosto de 2023.

JOSEMAR MACHADO FERNANDES

Prefeito Municipal